



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10831.006805/2003-99
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-009.583 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMIC STORE COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/05/2003, 05/06/2003

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, o que ocorreu no caso. Assim, provada a concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, declara-se a definitividade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento. Votou pelas conclusões a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência impetrado pela Fazenda Nacional (fls. 954/962), admitido pelo despacho de fls. 965/966, contra o Acórdão nº 3101-00.415 (fls. 942/951), prolatado em 30/04/2010, assim ementado na parte objeto do recurso:

...

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES.

Sendo a Solução de Consulta ato normativo expedido pela Autoridade Administrativa Tributária que publica entendimento do Fisco acerca de critério jurídico, como é o caso de classificação de mercadoria, a adoção pelo contribuinte dos critérios publicados na importação de mercadorias constitui excludente de punibilidade, por força do art. 100, parágrafo único, do CTN e do art. 101, inciso I, do Decreto nº 37/66, implicando a exclusão de multas e juros.

A Fazenda insurge-se contra o recorrido que, por maioria de votos, excluiu as penalidades aplicadas e juros moratórios decorrentes de reclassificação fiscal, mantida aquela pela fiscalização, ao entendimento de que havia outra consulta fiscal sobre mesma mercadoria, porém de diverso contribuinte, isso porque entendeu o recorrido que a consulta fiscal (no caso sobre classificação fiscal de mercadorias) tem natureza normativa. Tal entendimento se opõe ao paragonado (202-15.874) que a consulta apenas vincula à administração ao consulente.

Alega a Fazenda, em petição datada de 05/01/2011, que "a consulta vincula apenas a empresa consulente à classificação fiscal determinada à matéria consultada". Acresce que a consulta vincula-se a mercadoria específica descrita pelo consulente, não sendo aquela objeto da consulta encartada no PAF 10166.011254/2001-11 (que ensejou a solução de consulta nº 83 da SRRF/1ª RF/DIANA) idêntica a mercadoria objeto da reclassificação fiscal. Alfim, por entender que não há como estender os efeitos de uma consulta de terceiros ao caso concreto, pede o provimento do recurso para restaurar os juros e as multas aplicadas.

Intimada (fl. 969), a empresa não contraarrazou no prazo regulamentar (fl. 917). Contudo, consta dos autos decisão do TRF3, de 05/07/2012, que deu provimento a apelação da empresa reconhecendo "*que as mercadorias importadas pela impetrante (contribuinte) se enquadram na classificação tarifária n. 4901.00.00, como foi por ela procedido, a qual é reservada a livros e obras literárias e assemelhados, contemplados pela imunidade de tributação conferida pelo dispositivo acima transcrito*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que processado.

O auto de infração teve por escopo a reclassificação de mercadorias, Colectible Card Games - CGC (coleção de impressos interativos), importadas pelas DI 03/0474507-8, 03/0474506-0 e 03/0429927-2, as quais foram classificadas pelo contribuinte na TEC 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes), classificação essa abarcada pela imunidade. Porém, entendeu o Fisco que a correta classificação seria 9504.40.00 (cartas de jogar), com alíquota superior a zero, dessa forma procedendo ao lançamento dos tributos incidentes na importação, acrescido dos encargos moratórios.

No curso do *iter* processual o contribuinte ajuizou mandado de segurança questionando o crédito tributário lançado e pugnano pela correção da classificação fiscal por ele adotada. Ocorre, como relatado, que o TRF3 (fls. 990/997), em sede de apelação (acórdão publicado no DEJ em 20/07/2012 - fl. 998), proveu o recurso do contribuinte reconhecendo como correta a classificação adotada pela empresa, em interpretação extensiva da imunidade aos livros. Interposto recurso especial, este não foi admitido. Agravado o despacho que inadimitiu o extraordinário, o STF (fls. 999/1001), monocraticamente, em 23/02/2016, conheceu do agravo, mas negou seguimento ao mesmo.

Dessarte, aplica-se ao caso o teor da Súmula CARF nº 01:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Dessa forma, ante o ajuizamento de ação judicial que abarca o objeto da presente exação, o lançamento tornou-se definitivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e dou-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10831.006805/2003-99
Acórdão n.º **9303-009.583**

CSRF-T3
Fl. 5
